PARECER PAR - GACS PSS - 2828/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/7788/2015
PROTOCOLO	:	1593258
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRO GOMES. CONTAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE CONTROLE SOCIAL. A AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS AS DCASP. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> "Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício financeiro de 2.014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/12 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de

Contas".

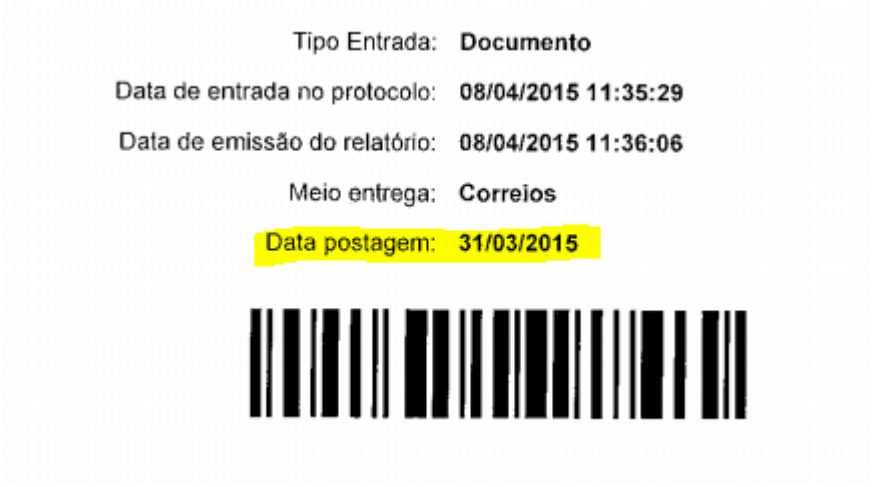
É o relatório. Passo a opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Conforme Recibo do Protocolo, embora a data de entrada do protocolo tenha se dado em 08/04/2015 (fl. 02), a postagem dos documentos na empresa de Correios e Telégrafos ocorreu em 31/03/2015 (fl. 04):


Tipo Entrada: **Documento**
Data de entrada no protocolo: **08/04/2015 11:35:29**
Data de emissão do relatório: **08/04/2015 11:36:06**
Meio entrega: **Correios**
Data postagem: **31/03/2015**

É importante mencionar e esclarecer que sobre o tema, o Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 76/2011), em seu art. 88, §

2º dispõe que no caso de remessa de documentos via postal, deve-se considerar a data da postagem do material na repartição do Correio. Vejamos o dispositivo:

> Seção III
> Do Recebimento e da Juntada de Documentos e de Outras Peças aos Autos e do Desentranhamento
>
> Art. 88. O Tribunal receberá documento ou outra peça que lhe for encaminhado somente quando acompanhado de expediente:
> ...
> § 2º No caso de remessa de documento ou de outra peça pela via postal, será considerada, para os efeitos de cumprimento de prazo, a data da postagem do material na repartição do Correio.

Desta forma, conclui-se que houve a tempestividade na apresentação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes, exercício de 2014.

2.2 DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** foram instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, deixando de apresentar o item **23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros.**

Portanto, discordamos do entendimento da 5ª ICE que mencionou, em seu relatório (vide fl. 259) que a cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal estaria inserta às fls. 208/220. Os documentos insertos às páginas retromencionadas são os seguintes: Decreto 19/2013 (fls. 208/209 – nomeou os membros do CMAS) e Lei Municipal n.º 544/1995 – Cria o CMAS).

Sendo assim, desde já, fica a gestora, sujeita à multa prevista na LO-TCE/MS:

- art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;
- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[1] da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.2.1 Da ausência do controle social.

Os Conselhos Municipais de Assistência Social (CMDCA) têm papel estratégico no Sistema Único de Assistência Social- SUAS de agentes participantes da formulação, avaliação, controle e fiscalização da política, desde o seu planejamento até o efetivo monitoramento das ofertas e dos recursos destinados às ações a serem desenvolvidas (art. 84 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS aprovada pela Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012).

O controle social nesta área foi instituído pela Lei n. 8742, de 7 de dezembro de 1993, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, arts. 16, inc. IV e parágrafo único; e art. 17, §4º, *in verbis*:

> Art. 16. **As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:** (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
> I - o Conselho Nacional de Assistência Social;
> II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

> III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
> **IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.**
> Parágrafo único. **Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento,** garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.
> (...)
> § 4º **Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária,** em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, **deverão ser instituídos, respectivamente**, pelos Estados, pelo Distrito Federal e **pelos Municípios, mediante lei específica.** (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Grifo nosso)

O papel fundamental dos Conselhos de Assistência Social é o de deliberar e controlar as ações, sendo uma instância pública de participação democrática (art. 204, inc. II da C.F. e art. 16 da Lei n. 8742/93).

Dessa forma, para incorporar de forma explícita as atribuições dos Conselhos de Assistência Social, principalmente a fiscalização, cabe citar Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS aprovada pela Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012:

Art. 85. Incumbe aos Conselhos de Assistência Social exercer o controle e a fiscalização dos Fundos de Assistência Social, mediante:
I - aprovação da proposta orçamentária;
II - acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com a periodicidade prevista na Lei de instituição do Fundo ou em seu Decreto de regulamentação, observando o calendário elaborado pelos respectivos conselhos**;**
III - análise e deliberação acerca da respectiva prestação de contas.

Art. 86. No controle do financiamento, os Conselhos de Assistência Social devem observar:
(...)
V - a estrutura e a organização do orçamento da assistência social e do fundo de assistência social, sendo este na forma de unidade orçamentária, e a ordenação de despesas deste fundo em âmbito local;
VI - a definição e aferição de padrões e indicadores de qualidade na prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e os investimentos em gestão que favoreçam seu incremento;
(...)
VIII - a avaliação de saldos financeiros e sua implicação na oferta dos serviços e em sua qualidade;
IX - a apreciação dos instrumentos, documentos e sistemas de informações para a prestação de contas relativas aos recursos destinados à assistência social;
X - a aplicação dos recursos transferidos como incentivos de gestão do SUAS e do Programa Bolsa Família e a sua integração aos serviços;
XI - a avaliação da qualidade dos serviços e das necessidades de investimento nessa área;
XII - a aprovação do plano de aplicação dos recursos destinados às ações finalísticas da assistência social e o resultado dessa aplicação;
XIII - o acompanhamento da execução dos recursos pela rede prestadora de serviços socioassistenciais, no âmbito governamental e não governamental, com vistas ao alcance dos padrões de qualidade estabelecidos em diretrizes, pactos e deliberações das Conferências e demais instâncias do SUAS. (Grifo

nosso)

Os Conselhos de Assistência Social, dentre outras atribuições, devem, ainda (NOB/SUAS 2012):

> Art. 121. No planejamento das ações dos conselhos de assistência social devem ser observadas as seguintes atribuições precípuas:
> (...)
> **VIII - participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;**
> (...) (Grifo nosso)

As atribuições acima listadas demonstram a importância do controle social. A fiscalização exercida pelo CMAS (composto de forma paritária, art. 16 da Lei n. 8742/93 e art. 4º da Lei Municipal n. 544/1995) dá credibilidade aos documentos acostados às Prestações de Contas encaminhas aos TCE's.

O controle social, quando efetivo, reveste a documentação contábil (acostada às Prestações de Contas) dos seguintes atributos: confiabilidade, imparcialidade e objetividade. Estes atributos foram definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade ao editar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16, especificamente a NBCT 16.5 que trata do registro contábil. Destacamos a seguir os atributos da informação contábil que consideramos serem os mais relevantes e aplicáveis às prestações de contas relacionada à assistência social (CF, art. 195), quais sejam:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL
> Aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/2008:

> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (c) **Confiabilidade** – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.
> (e) **Imparcialidade** – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.
> (g) **Objetividade** – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida. (Grifo Nosso)

Desta forma, entendemos que é dever do TCE/MS fiscalizar, inclusive, se o CMAS cumpre as diretrizes previstas Lei n. 8742/93 e na NOB/SUAS 2012, ou seja, se o CMAS possui estrutura, regimento interno, se o acompanhamento da execução orçamentária e financeira acontece de acordo com a periodicidade prevista na Lei de instituição do Fundo, se há a monitoramento e avaliação da aplicação dos recursos do Fundo de Assistência social.

Sem o parecer do CMAS fica difícil sustentar o cumprimento do disposto no art. 204, inc. II da CF, uma vez que a análise do TCE/MS é efetuada exclusivamente com base nos dados dos Demonstrativos Contábeis do Município. Ou seja: tem caráter meramente formal, carecendo da chancela do controle social para certificar o efetivo cumprimento do mandamento constitucional nos termos da regulamentação trazida pela Lei n. 8742/93.

Sendo assim, conforme já dissemos anteriormente, a ausência da documentação exigida pelo item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Muni-

cipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei; caracteriza infração á normal legal (art. 42, caput e inciso II da LO-TCE/MS e art. 46 da referida lei).

Sugerimos a instauração do procedimento de inspeção com o objetivo de apurar em que condições o Conselho Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes vem atuando. Caso não seja possível ao TCE a instauração de inspeção, por limitação de recursos humanos ou materiais, é possível encaminhar cópia dos autos do processo ao Ministério Público Estadual para que o mesmo proceda às investigações que julgar necessárias, se assim entender cabível. É o que preceitua o art. 31 da Lei n. 8742/93[2].

2.3 DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular – Banco do Brasil (fls.81/115)
CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art.48, *caput*)	Transparência e Publicidade.	Regular (fls. 254/256)

Com relação ao item *Transparência e Publicidade*, é importante esclarecer que **observamos apenas a publicidade**, referente à publicação dos

[2] Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei. (Lei n. 8742/93)

Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei n.º 4.320/64 (fls. 27/37), conforme preceitua a IN/TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Deixamos de analisar a transparência prevista na LRF em seu art. 48, na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008, e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), por entendermos que deve ser analisada nas Contas de Governo.

2.4 DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1175/2013 - LOA (TC/19308/2014) estimou receita para o Fundo na ordem de R$ 287.000,00, complementada por Transferências Financeiras da Prefeitura Municipal de R$ 835.500,00 e fixou a despesa em R$ 1.122.500,00.

Por meio dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, o Executivo Municipal procedeu às alterações das dotações orçamentárias destinadas a este Fundo, alterando o valor para R$ 1.330.700,00, conforme apontado pela 5ªICE (ANA - 28643/2015, fls. 257/265).

2.5 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com

a Arrecadada), fl. 57, o qual evidencia receita orçada de R$287.000,00 e arrecadada na ordem de R$324.352,59.

Outrossim , também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl.58/61 o qual demonstra despesa autorizada de R$1.122.500,00 e empenhada na ordem de R$1.260,681,92.

A despesa executada foi empenhada nos seguintes elementos de despesa:

Anexo II da Despesa da Lei 4.320/64

Adendo III A portaria SOF Nº 8, 04 de Fevereiro de 1985

DESPESA SEGUNDO A NATUREZA DA DESPESA

Cod.	Nat. da Despesa	Especificação	Elemento	Modalidade	Grupo Natureza	Categoria
Órgão:	02	PODER EXECUTIVO				
Unidade:	014	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
1	3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	1.191.214,20
2	3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	594.926,61	0,00
8	3.1.90.00.00.00	Aplicações Diretas	0,00	594.926,61	0,00	0,00
11	3.1.90.04.00.00	Contratação por Tempo Determinado	80.615,20	0,00	0,00	0,00
14	3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	429.374,30	0,00	0,00	0,00
16	3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	84.937,11	0,00	0,00	0,00
39	3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	596.287,59	0,00
68	3.3.50.00.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrat	0,00	73.699,68	0,00	0,00
70	3.3.50.41.00.00	Contribuições	7.000,00	0,00	0,00	0,00
71	3.3.50.43.00.00	Subvenções Sociais	66.699,68	0,00	0,00	0,00
88	3.3.90.00.00.00	Aplicações Diretas	0,00	522.587,91	0,00	0,00
97	3.3.90.14.00.00	Diárias - Civil	21.640,17	0,00	0,00	0,00
105	3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	184.767,30	0,00	0,00	0,00
106	3.3.90.32.00.00	Material de Distribuição Gratuita	38.208,32	0,00	0,00	0,00
109	3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	60.730,20	0,00	0,00	0,00
112	3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	215.420,83	0,00	0,00	0,00
120	3.3.90.92.00.00	Despesas de Exercícios Anteriores	1.821,09	0,00	0,00	0,00
125	4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	69.467,72
126	4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	0,00	0,00	69.467,72	0,00
163	4.4.90.00.00.00	Aplicações Diretas	0,00	69.467,72	0,00	0,00
175	4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	69.467,72	0,00	0,00	0,00
				Total Unidade.....:		1.260.681,92
				Total Órgão.....:		1.260.681,92
				Valor Total.....:		1.260.681,92

Em consulta ao SICOM constatamos que os Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos foram efetivadas para APAE (R$ 66.699,68 – Subvenção Social) e Comunidade Terapêutica Nova Esperança (R$ 7.000,00 – Conv. 03/2014).Vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

Pesquisa de Empenhos

Critérios Usados: **Processo: 00000/00**

Município: PEDRO GOMES - Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PEDRO GOME¼V"&U¨&Uıe
Elemento entre: 335041 e 335043 - Data entre: 01/01/2014 e 31/12/2014
Unidade: **2 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Credor	Codificação	Elemento	Nº	Data	Cpf/Cnpj
Especificação					Valor Empenho

Nr. Linha: **1**

ASSOCIAÇÃO DE PAIS AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEI 04.02.08.243.0009.2.029 3.3.50.43.00 233 19/05/2014 00768320000196
VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS DECORRENTES DE SUBVENÇÃO SOCIAL EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEDRO GOMES, PARA AUXILIO NO PAGAMENTO DE DIVERSAS DESPESAS, CAM 44.000,00

Nr. Linha: **2**

ASSOCIAÇÃO DE PAIS AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEI 04.02.08.243.0009.2.029 3.3.50.43.00 234 19/05/2014 00768320000196
VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS DECORRENTES DE SUBVENÇÃO SOCIAL EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEDRO GOMES, COM RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FEAS, 19.930,68

Nr. Linha: **3**

COMUNIDADE TERAPEUTICA NOVA ESPERANÇA 04.02.08.244.0009.2.030 3.3.50.41.00 293 01/07/2014 04177669000104
VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE A REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 03/2014 - AMPARADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1189/2014 DE DSTINA-SE RECURSOS FINANCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA EM R 7.000,00

Nr. Linha: **4**

ASSOCIAÇÃO DE PAIS AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEI 04.02.08.243.0009.2.029 3.3.50.43.00 541 18/12/2014 00768320000196
VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS DECORRENTES DE SUBVENÇÃO SOCIAL EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEDRO GOMES, COM RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FEAS, 2.769,00

Total da Unidade: **73.699,68**

Total Geral: **73.699,68**

Assim, entendemos que seria salutar, recomendar ao CMAS que visite os locais nos objeto dos repasses do FMAS, que analise a documentação relativa aos convênios e, caso apure indícios de irregularidades, comunique este TCE/MS. Tal recomendação tem por objeto garantir que os recursos decorrentes destas subvenções sociais estejam chegando aos seus destinatários. Além disso, considerando que um dos objetivos do Controle Interno é zelar pela legalidade das despesas e boa aplicação dos recursos, deve o Parecer do Controle Interno, atentar para as contas prestadas pelas entidades recebedoras de subvenções, informando a este TCE/MS quaisquer indícios de irregularidades sob pena de responsabilidade solidária.

Opinamos ainda pela recomendação ao gestor para que conserve

em boa ordem e guarda a documentação que comprove a efetiva distribuição do material de distribuição gratuita.

2.6 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público–PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público–DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor estava obrigado a usar o modelo previsto no MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 que determinam o seguinte:

> Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico**, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:
> I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
> II - Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC;
> III -Notas Técnicas.
> § 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação**.
> § 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na apli-

> cação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
> (...)
> § 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário
>
> Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, válido para o exercício financeiro sob análise (2014) é o MCASP –5ª Edição. O gestor encaminhou as seguintes DCASP.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 242/243;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls.244/245;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls.246/247;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 248/250.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

Quadro 1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	324.352,59
2 - Despesa Empenhada	1.260.681,92
3-Déficit Orçamentário=(1-2)	**-936.329,33**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Balanço Orçamentário, fls. 242/243.

Quadro 2 RESULTADO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	0,00
2 - Receita Orçamentária	1.222.927,87
3 - Receita Extraorçamentária	221.410,48
4 – Soma	**1.444.338,35**
5 - Despesa Orçamentária	1.260.681,92
6 - Despesa Extraorçamentária	135.967,91
7 – Soma	**1.396.649,83**
8 – Disponibilidade Financeira do Exercício Seguinte= (4 – 7)	**47.688,52**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Balanço Financeiro, fls. 244/245.

Quadro 3 RESULTADO PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	1.222.927,87
2 - Variações Passivas	1.250.465,92
3 - Déficit Patrimonial (1-2)	**-27.538,05**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais, fls.248/250.

Quadro 4 RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	52.693,90
2 - Déficit do Exercício	**-27.538,05**
3 - Passivo Real a Descoberto	**25.155,85**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 76/78, 246/247 e 248/249.

2.6.1 DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Constatamos que a DCASP foram elaboradas sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior. As DCASP (fls. 121/122) foram elaboradas apenas com os valores do exercício atual, violando a NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 07), que determina o seguinte:

> 7. As demonstrações contábeis devem ser divulgadas com a apresentação dos valores correspondentes ao período anterior.

O MCASP- Parte V – 5ª edição - item 05.03.00 trata da estrutura do BF, com a modelo e a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior. Vejamos:

05.03.02 ESTRUTURA

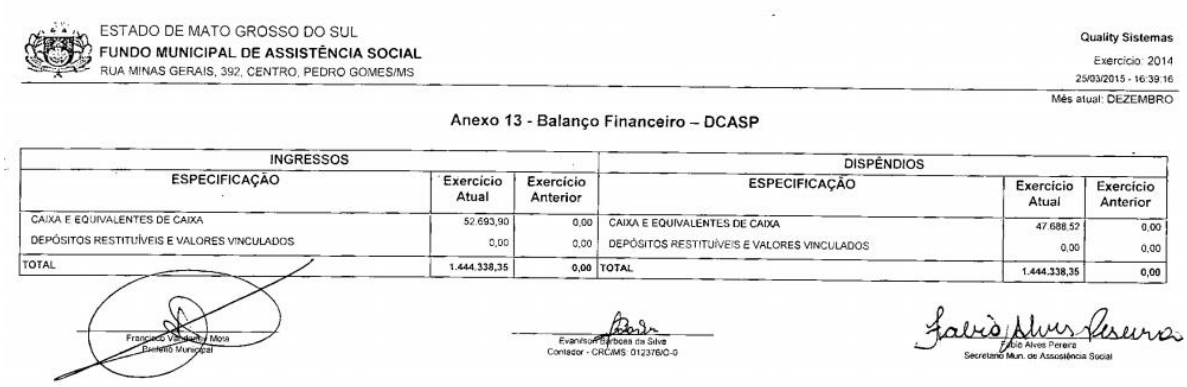
<ENTE DA FEDERAÇÃO>
BALANÇO FINANCEIRO

EXERCÍCIO: PERÍODO (MÊS): DATA DE EMISSÃO: PÁGINA:

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
Receita Orçamentária (I)			**Despesa Orçamentária (VI)**		
Ordinária			Ordinária		
Vinculada			Vinculada		
Previdência Social			Previdência Social		
Transferências obrigatórias de outro ente			Transferências obrigatórias de outro ente		
Convênios			Convênios		
(...)			(...)		
(-) Deduções da Receita Orçamentária					
Transferências Financeiras Recebidas (II)			**Transferências Financeiras Concedidas (VII)**		
Recebimentos Extraorçamentários (III)			**Pagamentos Extraorçamentários (VIII)**		
Saldo em Espécie do Exercício Anterior (IV)			**Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (IX)**		
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)			**TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)**		

Ressalto, por oportuno, que a apresentação dos valores acompanhados do valor correspondente ao exercício anterior serve para fazer jus à comparabilidade da informação contábil, para que se possam identificar tendências, padrões, desvios. Portanto, não se trata de mera formalidade, mas de informação útil e relevante à tomada de decisão por parte dos usuários das DCASP.

O gestor enviou o Anexo 13 (fls. 244/245) e o Anexo 14 (fls. 248/250) em desacordo com as normas vigentes. Vejamos o Anexo 13, como exemplo:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RUA MINAS GERAIS, 392, CENTRO, PEDRO GOMES/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2014
25/03/2015 - 16:39:16
Mês atual: DEZEMBRO

Anexo 13 - Balanço Financeiro – DCASP

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	52.693,90	0,00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	47.688,52	0,00
DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	0,00	0,00	DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	0,00	0,00
TOTAL	1.444.338,35	0,00	TOTAL	1.444.338,35	0,00

Francisco Valdeci de Moya
Prefeito Municipal

Evanilson Barbosa da Silva
Contador - CRC/MS: 012376/O-0

Fabio Alves Pereira
Secretário Mun. de Assistência Social

O MCASP e as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) Técnicas (T) Aplicáveis ao Setor Público (SP) são de observância obrigatória pelos entes da federação, devendo os mesmos adotá-las até 2014. Observe-se que não há previsão legal expressa para adoção parcial do novo regime, uma vez adotado o modelo do MCASP este deve ser integralmente seguido, sob pena de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme art. 42, inciso VIII da LOTCE/MS. Desta forma, uma vez adotado o novo critério deve o jurisdicionado apresentar a totalidade das informações exigidas pelo MCASP e pelas NBC T SP – NBCT SP 16 –Que Trata das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Assim, opino pela determinação ao gestor para que faça cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 – apresentando as DCASP com os valores correspondentes do exercício anterior e pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS.

2.6.2 DA AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP

Constatamos que o gestor encaminhou após intimação (INT - 13918/2015, fls. 232/233) como notas explicativas às DCASP, o seguinte demonstrativo:

Nota Explicativa Nº 00001/2014

Conta	Especificação	Sistema	Saldo	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
40000000000	VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA	Patrimonial	C	0,00 C	0,00	82.472,40	82.472,40 C
45000000000	TRANSFERENCIAS RECEBIDAS	Patrimonial	C	0,00 C	0,00	82.472,40	82.472,40 C
45200000000	TRANSFERENCIAS INTER GOVERNAMENTAIS	Patrimonial	C	0,00 C	0,00	82.472,40	82.472,40 C
45240000000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	Patrimonial	C	0,00 C	0,00	82.472,40	82.472,40 C
45244000000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS – INTER OFSS - ESTADO	Patrimonial	C	0,00 C	0,00	82.472,40	82.472,40 C
45244020000	TRANSFERÊNCIAS DE BENS E VALORES RECEBIDAS	Patrimonial	C	0,00 C	0,00	82.472,40	82.472,40 C
45244029900	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	Patrimonial	C	0,00 C	0,00	82.472,40	82.472,40 C
	Total				**0,00**	**82.472,40**	

A Conta Transferência de Convênios no Valor de R$82.472,40, corresponde a Transferências do Estado FEAS - Decreto nº 13.111/2011.

Francisco Vandolley Mota
Prefeito Municipal

Evanilson Barbosa da Silva
Contador - CRC/MS: 012376/O-0

Fabio Alves Pereira
Secretario Mun. de Assistência Social

Nota Explicativa Nº 00002/2014

Conta	Especificação	Sistema	Saldo	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
80000000000	CONTROLES CREDORES	Compensado	C	0,00 C	135.967,91	135.967,91	0,00 C
82000000000	EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	Compensado	C	0,00 C	135.967,91	135.967,91	0,00 C
82100000000	EXECUÇÃO DA DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO	Compensado	C	0,00 C	135.967,91	135.967,91	0,00 C
82110000000	EXECUÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	Compensado	C	0,00 C	135.967,91	135.967,91	0,00 C
82113000000	DDR COMPROM. P/LIQUIDAÇÃO E ENTRADAS COMPENSATORIAS	Compensado	C	0,00 C	135.967,91	135.967,91	0,00 C
82113020000	DDR COMPROM. POR LIQUIDAÇÃO - CONSIGNAÇÕES/RETENÇÕES	Compensado	C	0,00 C	135.967,91	135.967,91	0,00 C
	Total				**135.967,91**	**135.967,91**	

A Conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados correspondem: Cartão Convênio Cassems - Taxas = R$9.208,67; Convênio Cassems R$15.519,36; Consignado Banco do Brasil R$9.330,46; Consignado Caixa Econômica Federal R$37.904,71; Desconto Judicial R$2.676,60; INSS R$49.200,22; IRRF R$8.047,67; ISS R$1.464,36; Pensão Alimentícia R$432,47; Seguro de Vida Zurich R$1.012,50; Sinserm R$1.170,69, repassados a quem de direito.

De acordo com as NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução nº 1.133/2008 – itens 40 e 41) as características das Notas Explicativas são as seguintes:

> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**

> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

As Notas Explicativas devem conter informação adicional RELEVANTE e não SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADA nas Demonstrações. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo de informações. De acordo com o MCASP –5ª Edição, Parte V, as Notas Explicativas apresentam a seguinte estrutura (página 47):

05.08.02 ESTRUTURA

As notas explicativas devem:

(a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas;

(b) evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e

(c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.

Para facilitar a compreensão das demonstrações contábeis e sua comparação com as de outras entidades, as notas são normalmente apresentadas na seguinte ordem:

(a) declaração de alinhamento com as normas de contabilidade aplicáveis, caso cumpridas todas as suas determinações;

(b) Sumário de significativos critérios contábeis utilizados; e

(c) Informação adicional sobre os itens constantes das demonstrações contábeis segundo a ordem de cada demonstrativo e linha do item referenciado.

Portanto, o gestor está obrigado a elaborar, publicar e remeter aos órgãos de controle as Notas Explicativas, como é obrigatório por força do item

11 – letra a da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e por serem parte integrante das DCASP.

Informação relevante, por exemplo, seria trazer o n.º da Lei que instituiu o fundo, quem é seu ordenador à luz desta lei e qual o objeto do Plano de Trabalho do fundo. Além disso, deve constar das Notas Explicativas, um resumo das principais práticas contábeis.

Por fim, destaco que, em virtude do processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as NE das DCASP, em muito se assemelham as NE das Demonstrações Contábeis do Setor Privado. Assim, a título meramente exemplificativo deixo link para consulta:

- NE Setor Privado (Empresa Estatal)
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag1.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag2.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag3.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag4.pdf
- NE do Balanço Geral do Governo do Estado de Santa Catarina

 http://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/relatorios/8/Volume_I.pdf

(vide página 179 em diante)

Sendo assim, o gestor cumpriu formalmente com a obrigatoriedade de elaborar as Notas Explicativas às DCASP do Fundo, mas não apresentou o rol mínimo de informações previsto no MCASP –5ª Edição, Parte V. Opino pela fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as DCASP de 2017, cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008e

o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

2.7 AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores, uma vez que este Parecer é emitido exclusivamente com base nos documentos constantes dos autos.

2.8 DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE MERAMENTE DOCUMENTAL.

Os documentos acostados aos autos foram objeto de análise por esta Auditoria. Ocorre que tal análise foi efetivada com base EXCLUSIVAMENTE, nos demonstrativos constantes dos autos, ou seja: a análise é meramente contábil, não sendo possível analisar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados tal como preceitua o art. 59, inciso I da LO/TCE/MS.

Nesse contexto, seria interessante que esta corte incluísse este Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes/MS no planejamento anual de auditoria, verificando *in locco* todos os aspectos que devem ser objeto de fiscalização (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial), e ainda, se tais despesas atenderam à legalidade, legitimidade e economicidade preconizadas pela legislação supracitada, assim como se o Conselho atua de forma efetiva. Não obstante, essa Corte de Contas poderá analisar tais aspectos nas contas de Governo, fazendo uma análise sistemática e abrangente sobre o desempenho e efetividade da gestão.

2.9 DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO/TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos pela:

a) **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II ; e no art. 59, inc. III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

b) **aplicação da multa prevista no art. 46 da LOTCEMS**, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.2 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;

c) **aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, incisos II;** por não apresentar os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 20, Subitem 2.1, Letra B, da IN/TCMS n. 35/2011 (item 2.2 desse Parecer);

d) pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas.

e) Pela recomendação ao Conselho Municipal de Assistência Social para fiscalize os recursos repassados a entidades sem fins lucrativas, com visitas aos locais e verificação da prestação de contas dos valores repassados, comunicando eventuais irregularidades a este TCE/MS;

f) Pela recomendação ao controlador interno para que analise as eventuais prestações de contas dos recursos repassados às entidades sem fins lucrativos, reportando, em seu parecer, os resultados apurados e relatando eventuais irregularidades.

g) pela instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LO-TCEMS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho Municipal, tendo em vista a ausência do parecer. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis;

É o parecer.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

mlc

PROCESSO TC/MS	:	TC/7788/2015
PROTOCOLO	:	1593258
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

A Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA